PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:15
DO DIA: 10/08/17
ASS: Lene

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 15/08/17
1º Secretário

PRESIDÊNCIA
Recebido em 10/08/17
Às 9:31 horas
Rubrica Julyana Kalen

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ALBUQUERQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

PROCESSO Nº 201 2017

Projeto de Lei nº 120 /2017

"Dispõe sobre medidas administrativa e penalidades impostas àquele que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Boa Vista, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DECRETA:

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais do município de Boa Vista deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 2°. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser estipulada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;
II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Art. 3°. O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4°. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Para:

S.G.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(✓) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 14/08/17
Ás 08:25 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/99157-5157

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 14/08/17
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR,10 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador – PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
-

JUSTIFICATIVA

Ainda enfrentamos muitos desafios sociais em nosso país. Entre eles, o trabalho infantil é um dos que mais choca. Algumas famílias, na esperança de se desenvolverem socialmente e de ampliarem a renda familiar, empregam suas crianças, dando origem a um perverso ciclo que se perpetua por gerações.

De acordo com o UNICEF, trabalho infantil é "toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas piores formas de trabalho infantil"

No Brasil a matéria é regida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A CF em seu Artigo 7°, inciso XXXIII, "proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Já o ECA, em seu Artigo 60, reforçando a Constituição, "proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz".

O presente projeto evidencia que o município de Boa Vista, no combate ao trabalho infantil e no comprometimento com o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes.

A propositura que aqui apresentamos, visa também chamar atenção da sociedade para o tema, bem como propõe medidas que poderão contribuir, senão para erradicar do trabalho infantil em nosso Município, mas minimizar a gritante situação reinante.

Face ao exposto, pelo evidente interesse social deste Projeto, peço para ele o apoio de meus nobres colegas Vereadores, na certeza que sua aprovação significará uma transformação significante na sociedade de Boa Vista.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR,10 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador – PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 17 / 08 / 2017
Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
Alice Rezende.
EM 18 / 08 / 2017
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 19 / 09 / 17.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nª 120/2017 DE 10 DE AGOSTO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBURQUERQUE QUE **DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PENALIDADES IMPOSTAS ÁQUELE QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2017.

ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS
Relatora

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Aline Rezende
Avenida Capitão Ene Garcêz, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima
Email: vereadoraalinerezende@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei n° 120, de 10 de agosto de 2017**, de autoria do Vereador **Albuquerque**, no que dispõe sobre: **"Medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências".**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **05 de setembro** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

A T A

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei n° 120, de 10 de agosto de 2017**, de autoria do Vereador **Albuquerque**, no que dispõe sobre: **"Medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 19/09/17
Presidente

Avoco relatoria do referido Projeto de lei em 20/10/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR
Aderval da Rocha Ferreira Filho
VEREADOR -PSD

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Educação, Cultura, Esporte e Juventude
Boa Vista - RR, 27/10/17.
Sued Thyomne b. Craveiro

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

Assunto: Análise e Emissão do Parecer

Encaminho o Projeto de Lei nº 120, de 29 de agosto de 2017, o qual dispõe sobre "Medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providencias", de autoria do Vereador José Francisco Lopes Albuquerque, para análise e emissão do parecer quanto a legalidade e constitucionalidade.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 19 de setembro de 2017.

Aderval da Rocha Ferreira Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 41/2017

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017
AUTORIA: VEREADOR ALBUQUERQUE.
ASSUNTO: "MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".
ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
3. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE EMENDAS SUPRESSIVAS E POSTERIOR APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 120/2017, de autoria do Vereador Albuquerque, que dispõe sobre a imposição de medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente afirma que a Proposição tem o propósito de promover a conscientização da população sobre a enorme incidência de trabalho infantil no município de Boa Vista e, principalmente, propor medidas que poderão contribuir para a diminuição ou até mesmo para a erradicação do trabalho infantil neste município. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovem o presente Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
-

II - PARECER.

Conforme alegado, trata-se a presente Proposição de Projeto de Lei que visa à imposição de medidas administrativas e penalidades àqueles que praticarem a exploração de trabalho infantil no âmbito do município de Boa Vista.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise, visto que se trata de uma matéria com relevância local e que não afronta qualquer mandamento constitucional.

Ocorre, todavia, que um dos dispositivos que integra o referido Projeto de Lei está destoando do que determina o ordenamento jurídico pátrio, sendo inconstitucional, conforme se verá abaixo.

Trata-se do artigo 5°, que determina que o Poder Executivo irá regulamentar a futura lei, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. Tal dispositivo padece de inconstitucionalidade em razão de criar uma obrigação a outro Poder, ferindo um dos princípios basilares da República que é o da separação dos poderes.

Edmundo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

É certo que cabe ao Executivo regulamentar as leis, todavia, não cabe ao Legislativo determinar que isso ocorra em determinado prazo, sob pena de inconstitucionalidade. Tal entendimento encontra-se demonstrado no seguinte julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Desta forma, para que a Proposição em análise esteja totalmente de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessária a supressão do artigo elencado, qual seja o artigo 5º, pois se encontra eivado de vício quanto à constitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela retirada do artigo 5º da Proposição em análise, por meio de emenda supressiva, para que o referido Projeto atenda a todo o ordenamento jurídico pátrio. Após, com a emenda, opinamos pela aprovação do projeto.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

DESPACHO

PROJETO DE LEI N°120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 041/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei n° 120, de 10 de agosto de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 17 de outubro de 2017.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ALBUQUERQUE**, QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVASE PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANISFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER Nº 041/2017, EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA DESTA CASA, OU SEJA, RECOMENDA AO AUTOR DO PROJETO A SUPRESSÃO DO ART. 5º, O QUAL DETERMINA PRAZO PARA A SUA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO REGULAMENTAR AFRONTA O PRINCÍPIO DA INTERDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ADI 3.394). PROCEDENDO O AUTOR À RETIRADA DO ALUDIDO DISPOSITIVO, NÃO SUBSISTIRÁ NENHUMA OBJEÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI.

É O PARECER.

BOA VISTA – RR, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
VEREADOR – RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ALBUQUERQUE**, QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVASE PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

PLENÁRIO DACÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator

LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

ATA

ÀS OITO HORAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – PRESIDENTE – LINOBERG ALMEIDA – VICE-PRESIDENTE – JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E SUBMETEU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR **ALBUQUERQUE**, QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVASE PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Presidente-Relator

LINOBERG ALMEIDA
Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECE.
Em 27 / 10 / 17
Presidente

Designo o Vereador Geniveal como relator do referido projeto de Lei. nº 120, de 10 de Agosto de 2017.

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Economia
Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 16 / 11 / 17.
Sued Thyonne L. Craveiro

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
_

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE,** QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

GENIVAL FERREIRA LIMA
vereador / relator

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE,** QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ESTA COMISÃO MANIFESTA-SE **FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR GENIVAL FERREIRA LIMA.**

BOA VISTA-RR, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSE FCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

ATA

ÀS QUINZE E TRINTA DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER SILVA FEITOSA – PRESIDENTE, JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER O **PROJETO DE LEI N° 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR JOSE FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE,** NO QUE DISPÕE SOBRE: "**MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTA AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSE FCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 120/2017
Autoria : Albuquerque

Ementa : DISPÕE SOBRE: MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **34ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **29/11/2017 - 11:33:24 às 11:37:50**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **20 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:34:58
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:35:04
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:33:32
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:35:10
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:34:14
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:34:14
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:34:13
40	Marcelo Lopes	PEN	Abstenção	11:37:38
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:34:53
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:33:29
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:33:34
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:33:30
18	Renato Queiroz	PSB	Abstenção	11:36:30
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:33:46
39	Tayla Peres		Sim	11:34:17
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:34:15
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:34:08
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:33:48

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	16	**0**	**2**	**18**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 120/2017
Autoria : Albuquerque

Ementa : DISPÕE SOBRE: MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **35ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **05/12/2017 - 12:31:35 às 12:33:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **16 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:31:56
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:32:46
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:31:43
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:31:49
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:31:44
40	Marcelo Lopes	PEN	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:31:46
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:31:48
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:31:47
18	Renato Queiroz	PSB	Abstenção	12:32:50
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:32:18
39	Tayla Peres		Sim	12:31:55
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:32:07
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:31:54
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:32:04

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	**0**	**1**	**14**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELE QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais do município de Boa Vista deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 2°. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser estipulada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;
II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Art. 3°. O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS
–

Art. 4°. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n° 356/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 120/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, envio o Autógrafo do Projeto de Lei nº 120/2017, de 10 de agosto de 2017, que dispõe sobre: "MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELE QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 11 / 12 / 2017
HORA: 14:00
Ass.:

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

LEI Nº 1.848, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELE QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Munícipio de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais do município de Boa Vista deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 2°. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser estipulada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;
II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Art. 3°. O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

Art. 4°. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS

- Alda Regina Amorim Franco – Superintendente de Turismo
- Marcelo Nascimento de Meirelles – Superintende de Música
- João Capistrano da Silva Mota – Membro
- Sandro de Carvalho Correa – Membro
- Haroldo Cruz de Souza – Membro

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 14 de março de 2018.

Daniel Lima
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0104/2018

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1° – Designar a servidora Maria Cristiane Rodrigues de Souza, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Sub-Grupo AB, código GNE-204, de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cumulativamente com o Cargo de Assistente I, ambos desta Fundação, no período de 18 a 22/03/2018, na ausência de seu titular que se encontra em gozo de férias.

Art. 2º - Esta entrara em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 14 de março de 2018 .

Daniel Lima
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Errata:

Na Edição do Diário Oficial do Município nº 4568, do dia 24 de janeiro de 2018, foi publicado a Portaria/PRESI nº 0031/2018.

Onde se lê: (...) para fiscalizar pagamento de premiação aos vencedores dos jogos de verão 2017.

Leia-se: (...)para fiscalizar pagamento de premiação aos vencedores dos jogos de verão 2018.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2018.

Daniel Lima
Presidente da FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.848, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELE QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Munícipio de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais do município de Boa Vista deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 2°. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser estipulada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Art. 3°. O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4°. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Poder Legislativo

Presidente:
Mauricelio Fernandes de Melo
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio Cézar Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Rondinele de Souza Oliveira
Primeiro Secretário:
Romulo Soares Amorim
Segundo Secretário:
José Francisco Lopes de Albuquerque
Terceiro Secretário:
Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idázio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio Cézar Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha,Manoel Neves de Macedo, Mauricélio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Tayla Ribeiro Peres Silva, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n° 145/2018/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 22 de maio de 2018.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Mantidos os Vetos Totais n°s 001, 005, 006, 007 e 039.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que **os Vetos Totais n°s 039/2017, 001/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018** foram mantidos pelo Plenário na 28ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/05/2018.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 22 / 05 / 18
HORA: 13:31
Ass.:

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR